



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.927-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 952/2019 - SF

Inscribe o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2019

Inscribe o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - JARBAS VASCONCELOS

Relator: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, do Senado Federal, com origem na iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos, propõe que seja inscrito o nome do músico, cantor e compositor, Luiz Gonzaga do Nascimento, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília

Encaminhada a esta Casa para revisão, a iniciativa foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição chegou a ser levada a Plenário, com apresentação de Parecer Preliminar de Plenário pelo Senhor Deputado Evair Vieira de Melo, pela aprovação, em 16 de dezembro de 2021.

Posteriormente, a proposição voltou a prosseguir na análise no âmbito das Comissões. No momento, cabe à Comissão de Cultura pronunciar-se sobre o mérito cultural da homenagem proposta.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, do Senado Federal, pretende inscrever o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento — o Rei do Baião — no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria Tancredo Neves, na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

Sanfoneiro, cantor e compositor, o pernambucano Luiz Gonzaga foi o responsável por apresentar o Nordeste ao Brasil, na metade no século XX. Popularizou ritmos nordestinos como o baião, o xote e o xaxado — num gênero que consagrou como forró — traduzindo, na música, a alma de sua terra e de seu povo. A canção “Asa Branca”, composta em parceria com Humberto Teixeira e gravada por Luiz Gonzaga no dia 3 de março de 1947, é considerada o hino do Nordeste brasileiro.

Filho de Ana Batista de Jesus, conhecida como Santana, e Januário José dos Santos, sanfoneiro e consertador de instrumentos, Luiz Gonzaga do Nascimento nasceu na fazenda Caiçara, município de Exu, no sopé da Serra do Araripe, em Pernambuco, no dia 13 de dezembro de 1912. O nome, Luiz Gonzaga, foi escolhido pelo vigário local para homenagear o santo italiano. O sobrenome não foi herdado do pai nem da mãe, mas adotado por devoção, como deferência ao grande evento cristão do mês de dezembro — o nascimento de Jesus.

Luiz, ainda criança, aprendeu a lidar com a enxada e com a sanfona. Aos sete anos de idade, trabalhava na lavoura e, nas horas vagas, observava o pai tocar o fole, se encantando e já se entendendo com o instrumento. Tinha apenas oito anos quando fez sua primeira apresentação, substituindo um sanfoneiro numa festa tradicional. Com doze anos de idade, o menino dominava a afinação dos foles de oito baixos e já acompanhava o pai



na animação de festas, batizados e casamentos, em diversos terreiros, pelo sertão do Araripe.

Em 1926, com apenas quatorze anos, Luiz já tocava profissionalmente, com a sanfona comprada com as primeiras economias. Por essa época, foi morar na cidade de Exu, para estudar, sustentando-se com o cachê de apresentações em festas particulares. Pouco antes de completar dezoito anos, um acontecimento mudou o rumo de sua vida: apaixonou-se por uma moça rica, cuja família repeliu violentamente o namoro. Ameaçado de morte, desencantado e com o coração partido, o jovem Luiz vendeu a sanfona, foi para Fortaleza e entrou para o Exército. Viajou por todo o País com sua tropa, assumindo a função de corneteiro, que lhe rendeu a alcunha de “Bico de Aço”.

No período em que serviu ao Exército, estudou teoria musical, comprou uma sanfona branca de oitenta baixos e se dedicou a aprimorar sua habilidade no instrumento. Nessa época, tocava os ritmos que faziam sucesso no centro-sul do País — polcas, valsas, boleros, tangos — e se apresentava em clubes, eventualmente. Em 1939, deixou a vida militar e foi para o Rio de Janeiro.

Na então capital do país, conheceu um ex-marinheiro e violonista, Xavier Pinheiro, que tocava na noite e se apresentava em programas da Rádio Vera Cruz. Decidiu, então, permanecer na cidade e seguir os passos do amigo. Tocou no Mangue, em festas de subúrbio, em bares e cabarés da Lapa, além de se apresentar nas ruas, onde passava o chapéu na expectativa de receber dos que passavam e ouviam sua música. No início dos anos 1940, comprou uma sanfona de 120 baixos e começou a estudar com o famoso acordeonista Antenógenes Silva.

Nessa ocasião, começou a participar de programas de calouros, sem muito êxito. Foi quando resolveu cantar, no programa de [Ary Barroso](#), na Rádio Nacional, uma música sua, “Vira e mexe”, com ritmo bem nordestino, que o reconhecimento chegou. Luiz Gonzaga ficou em primeiro lugar. A partir de então, foi figura frequente em vários programas radiofônicos,



acompanhando como sanfoneiro, outros artistas. Em 1941, gravou seu primeiro disco como solista, pela RCA.

Gonzaga prosseguiu participando, como artista contratado, dos programas de rádio, que viviam seu auge naquela época. Em 1943, na Rádio Nacional, começou a se vestir como vaqueiro nordestino, inspirando-se no estilo imponente dos cangaceiros, a quem admirava.

Foi assim, com seu traje de Lampião e chapéu de couro, que o pernambucano de rosto redondo, sanfoneiro arretado, músico genial, fez sucesso, fez história e apresentou a música nordestina para o mundo. Como bem registrou o poeta e cordelista cearense, Gonçalves Ferreira da Silva, Luiz Gonzaga “tornou-se, por reconhecimento popular, o Rei do Baião e *nordestinou* o Brasil com sua voz marcante e inolvidável”¹.

Quando morreu, em 2 de agosto de 1989, Luiz Gonzaga deixou acervo imenso de canções que compõem um patrimônio musical de valor incalculável. Sua importância para a nossa cultura é reconhecida por pesquisadores, professores, artistas e por várias gerações de brasileiros que cantam e dançam sua música. O forró, que se consagrou como gênero musical pela sanfona de Luiz Gonzaga, é considerado, junto com o samba, um dos gêneros fundadores da identidade nacional.

É indiscutível, portanto, a contribuição de Luiz Gonzaga para a construção da identidade cultural do País. O projeto que analisamos está de acordo com o disposto no art. 1ª da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, o qual determina que o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

A homenagem proposta também coaduna com o art. 2º da referida lei, no qual se estabelece que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos, no mínimo, dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

1 A frase é parte do prefácio escrito por Gonçalves Ferreira da Silva para o livro ***Cordéis gonzaguianos, antologia***, organizado por Wilson Seraine e publicado pela editora IMEPH, de Fortaleza, em 2017.



Por todas as razões expostas, julgamos meritória e oportuna a inscrição do nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, ao lado de outros nomes que abrilhantaram a cultura brasileira como Villa-Lobos, Machado de Assis, Euclides da Cunha e Carlos Gomes.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.927, de 2019.

Sala da Comissão, em ____ de Maio de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2019

Inscribe o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Senador JARBAS VASCONCELOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que determina a inscrição de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que fica depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Na Justificação, o Autor registra a história do músico, pernambucano filho de lavradores, que foi soldado e mudou-se para o Rio de Janeiro, onde alcançou o sucesso. Popularizou o forró, o xote e o baião, difundiu a cultura nordestina e cantou as mazelas do sertão, a pobreza e as dificuldades do seu povo. Gravou mais de 600 músicas, tendo recebido diversos prêmios por sua obra.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita ao regime de tramitação prioritário (art. 151, inciso II, RICD) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).



A Comissão de Cultura aprovou a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, sugestão de pronunciamento deste Colegiado acerca do Projeto de Lei nº 1.927, de 2019.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo a importância do processo de formação da nossa identidade, determinam a proteção do nosso patrimônio histórico e cultural.

Anteriormente, a Lei n. 11.597, de 29 de novembro de 2007, exigia, para a distinção, que a morte do(a) homenageado(a) tivesse ocorrido há pelo menos cinquenta anos, mas o prazo foi reduzido para dez anos em 2015. O homenageado faleceu em 1989.

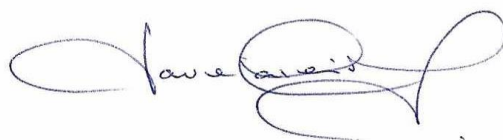


Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

Embora não nos cumpra falar no mérito da matéria, entendemos a homenagem mais que justa.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.927, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.927/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



Presidente

Apresentação: 08/11/2023 12:32:21.497 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1927/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233073436500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



FIM DO DOCUMENTO